

VOTO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Neila Pereira dos Santos, contra o Acórdão 3483/2019 (Relator Ministro Substituto André Luís de Carvalho), por meio do qual a 2ª Câmara deste TCU assim decidiu (peça 77), *verbis*:

“9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Neila Pereira dos Santos;

9.2. julgar irregulares as contas de Neila Pereira dos Santos, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19, **caput** e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-la ao pagamento do débito remanescente nos autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados desde as datas indicadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, sob as seguintes condições:

valor do débito (sob a pessoal responsabilidade da gestora)	data da ocorrência:
R\$ 100.000,00	26/8/2009
R\$ 200.000,00	17/9/2009

valores já devolvidos pelo referido município	data da ocorrência:
R\$ 20.927,13	29/04/2014
R\$ 20.927,13	30/05/2014
R\$ 20.927,13	30/06/2014
R\$ 20.927,13	30/07/2014
R\$ 20.927,13	27/08/2014
R\$ 21.304,16	30/09/2014
R\$ 21.425,59	28/10/2014
R\$ 21.515,58	25/11/2014
R\$ 21.625,31	21/12/2014
R\$ 21.793,99	30/01/2015
R\$ 21.793,99	03/03/2015
R\$ 22.183,72	01/04/2015
R\$ 22.414,43	29/04/2015
R\$ 22.627,77	28/05/2015
R\$ 22.850,72	30/06/2015

9.3. aplicar em desfavor de Neila Pereira dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 30.000,00 (tinta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o

recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, aos seguintes destinatários:

9.6.1. à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis;

9.6.2. ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO), para ciência e eventuais providências, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.443, de 1992, encaminhando, para tanto, a correspondente documentação como representação ao TCE-TO sobre o indevido pagamento do débito sob a pessoal responsabilidade de Neila Pereira dos Santos com os aludidos recursos públicos municipais, em vez do pagamento com os recursos próprios da pessoa física responsável, nas seguintes condições:

valores (sob a pessoal responsabilidade da gestora) devolvidos pelo referido município	data da ocorrência:
R\$ 20.927,13	29/04/2014
R\$ 20.927,13	30/05/2014
R\$ 20.927,13	30/06/2014
R\$ 20.927,13	30/07/2014
R\$ 20.927,13	27/08/2014
R\$ 21.304,16	30/09/2014
R\$ 21.425,59	28/10/2014
R\$ 21.515,58	25/11/2014
R\$ 21.625,31	21/12/2014
R\$ 21.793,99	30/01/2015
R\$ 21.793,99	03/03/2015
R\$ 22.183,72	01/04/2015
R\$ 22.414,43	29/04/2015
R\$ 22.627,77	28/05/2015
R\$ 22.850,72	30/06/2015

9.6.3. à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Tocantins, em atenção à solicitação formulada no bojo do TC 030.334/2017-9 (apenso), além da Prefeitura e da Câmara Municipal de Peixe – TO, para ciência e eventuais providências.”

I**Histórico**

2. Em breve histórico, é importante que se diga que o Ministério do Turismo instaurou a TCE pela impugnação total das despesas relacionadas ao Convênio 717/2009, firmado na gestão da recorrente (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), para conceder apoio financeiro para a “Temporada de Praia 2009”. A vigência do acordo foi de 20/7 a 22/11/2009, tendo o prazo para prestar contas findado em 22/12/2009. O valor total foi de R\$ 312.500,00, sendo R\$ 300.000,00 do Concedente e R\$ 12.500,00 do Conveniente (Siafi 704153).

3. A responsabilidade da Sra. Neila Pereira dos Santos foi fixada, inicialmente, pelo valor total repassado. Doravante, diante do recolhimento de 15 (quinze) parcelas pela Prefeitura Municipal (peça 18, p. 18-32), entendeu-se que os valores deveriam ser descontados. Demais disso, foram listadas as seguintes irregularidades/falhas: a) falta de nexo causal entre os recursos federais repassados ao aludido município e os supostos dispêndios incorridos no referido convênio; b) contratação de show artístico (banda Timbalada), por inexigibilidade de licitação ante o uso de intermediário (V3 Entretenimento, Locação e Turismo Ltda.), sem a apresentação do devido contrato de exclusividade; c) contratação de equipamentos de iluminação, além de palco, camarim, aparelhagem de som, veículo de publicidade e banheiros químicos, por meio de convite em detrimento do necessário emprego do pregão; d) realização de três aquisições pelo uso de convite para objetos semelhantes, tendo o mesmo fornecedor (Milton Rodrigues de Oliveira – ME) figurado como o subsequente contratado, ante o indevido fracionamento das despesas; e e) falta de apresentação das cópias das atas de abertura e julgamento, além dos termos de adjudicação e homologação, para os convites homologados em favor da Cleanto Carlos de Oliveira – ME.

4. O Relator do feito, Ministro Substituto André Luís de Carvalho, no Voto condutor do Acórdão 3483/2019–TCU–2ª Câmara, acolheu parcialmente os pareceres da Unidade Técnica e do MP/TCU no sentido de julgar irregulares as contas da aludida gestora, com imputação de multa, mas entendeu que não seria o caso de afastar todo o débito originalmente apurado na TCE. Dessa forma, foram atribuídos débitos a responsável, suas contas foram julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da LO/TCU. Devidamente notificada, a responsável interpõe recurso de reconsideração contra esse Acórdão (peça 103).

5. Reitero o exame de admissibilidade, conforme despacho contido à peça 108, por preenchidos os requisitos, sem atribuição de efeitos suspensivos.

II**Alegações recursais**

6. Segundo a Serur, constitui objeto da análise avaliar se: I) há ou não fundamentos para elidir total ou parcialmente o débito imputado à recorrente; II) há ou não fundamentos para alterar o julgamento pela irregularidade destas contas especiais da recorrente; e III) há ou não fundamentos para afastar a multa aplicada à recorrente, ou reduzir-lhe o valor.

7. As alegações recursais foram assim resumidas pela Unidade Técnica (peça 109):

“i) alega que “a exemplo de dezenas de municípios tocantinos, a temporada de praia é realizada anualmente, geralmente nos meses de julho e agosto, fazendo parte da tradição cultural, recreativa e turística das cidades ribeirinhas”; acresce que “a ênfase nessa informação

- de que o evento tem época fixa e recorrente consta do Plano de Trabalho, da Proposta e foi considerada pelas unidades técnicas do órgão concedente antes da celebração (peça 1, p. 7 e peça 9, p. 6-8)”;
- ii) enfatiza que, “apesar da Proposta inserida no Siconv consignar expressamente que a 'Temporada de Praia 2009' no município de Peixe/TO deveria ocorrer no período de 23/7/2009 a 2/8/2009 (peça 9, p. 6), que o Plano de Trabalho e a Proposta tramitavam desde abril daquele ano, para que houvesse tempo hábil para as contratações das ações necessárias com suficiente, antecedência, o Ministério só oficializou a celebração do ajuste faltando apenas seis dias para início da Temporada [...]”;
- iii) sustenta que, “embora tenha tido conhecimento informal da celebração, dias após a assinatura pelo representante legal do concedente, esta gestora só tomou conhecimento dos exatos termos de tal instrumento de pactuação nos primeiros dias de 2010, após recebimento de uma via encaminhada pelo Ministério do Turismo em 29/12/2009 (peça 31, p. 15)”;
- iv) narra que “o aporte a que se comprometeu o Ministério do Turismo foi integralizado em duas parcelas, a primeira no valor de R\$ 100.000,00, com ordem bancária emitida em 26/8/2009 (peça 10, p. 25), quando a Temporada de Praia 2009 já tinha se encerrado há 24 dias, e a segunda no montante de R\$ 200.000,00, a partir de ordem bancária emitida em 17/9/2009 (peça 10, p. 22)”;
- acresce que “o Cronograma Financeiro do Plano de Trabalho - acolhido sem ressalvas a partir da oficialização da avença - previa que os aportes financeiros de ambos os participantes deveriam ser integralizados em julho/2009 (peça 1, p. 13)”;
- sustenta que, diferentemente da mora do MTur, o Município teria aportado sua contrapartida ainda em 21/7/2009 (peça 10, p.18);
- v) invoca as conclusões da unidade técnica de origem, no sentido de que teria sido “demonstrada a execução física do objeto, e que as despesas pagas destinaram-se efetivamente ao cumprimento do objeto conveniado, não tendo sido constatado indícios de locupletamento por parte da gestora, inferindo e postulado o afastamento do débito, todavia, deduzindo impropriedades formais relacionadas às contratações de fornecedores/prestadores, as quais dariam ensejo ao julgamento pela irregularidade das contas, sem prejuízo de cominar multa lastreada no art. 58, da Lei 8.443/1992 (peça 72, itens 50 a 59)”;
- vi) alude também à manifestação do Ministério Público (MP/TCU) que, segundo sua leitura, teria ratificado a percepção quanto à execução física e considerado “que os elementos constantes do autos demonstram a regularidade da execução financeira, permitindo-se estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas pagas, ressaltou a inexistência de relatos de fraudes ou sobrepreço, remanescendo, contudo, opinião de lacunas formais em documento que animou a contratação de banda musical via inexigibilidade de licitação, reafirmando a mesmas conclusões e o desfecho sugerido pela Unidade Técnica (peça 75, itens 7 a 16)”;
- vii) alega que teria se empenhado em garantir a realização do tradicional período de lazer/turismo para atender às populações local e vizinhas; que referida temporada não tem lugar em outra época do ano;
- viii) sustenta que “as diretrizes desta Corte de Contas têm primado pela prolação de julgados com forte inclinação pedagógica, mormente para municípios que padecem das mesmas limitações retrocitadas, sem olvidar que no caso concreto sequer cogita-se acerca de desvio de recursos públicos, locupletamento, superfaturamento, ato ou conduta tipificada como crime ou ilegalidade de elevada ofensividade e antijuridicidade”;
- xix) alega que “que esta gestora e a municipalidade após açodados por anos com as subsequentes, imprecisas, subjetivas, ameaçadoras e capciosas demandas de diferentes técnicos do Ministério do Turismo, os quais refutavam documentos comprobatórios de pontuais ações/metabolismos do convênio, por mais idôneos e bastantes que fossem, premidos por tal inconstância e perduração torturante, chegamos a implementar um parcelamento para devolver

os recursos recebidos em 24 parcelas (peça 17, p. 24-26), interrompido após o pagamento de 15 parcelas devidamente atualizadas, dada a extrema carência do Tesouro Municipal e o severo impacto que essa medida forçada vinha impondo (peça 18, p. 18-32)”; nesse passo, acresce que “não houve rescisão, distrato ou denúncia do ajuste, as ações e a concretização prevista no Plano de Trabalho inerente à Temporada de Praia 2009 foram indubitavelmente concretizadas, as despesas coerentes e condizentes com a previsão da proposta e com os preços de mercados foram comprovadamente pagas, ainda assim a União foi reembolsada na maior parte do que originalmente repassou ao município conveniente [...]”, tornando injusta a imputação de débito;

x) invoca precedentes do TCU: acórdãos 2863/2010-TCU-Plenário e 1035/2005-TCU-2ª Câmara;

xi) registra julgamento proferido pela Justiça Federal no âmbito de ação de improbidade administrativa versando, segundo alega, sobre os mesmos fatos debatidos nestes autos de TCE (peça 76, p. 3-7); referida ação teria sido julgada improcedente;”

III

Análise da Unidade Técnica

8. A Serur ressalta que em sua última análise de mérito, a Unidade Técnica entendeu que, a despeito das irregularidades/falhas constatadas, o objeto foi executado. Ressaltou, por outro lado, que quando não há comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente. Nessa linha, cabe aos responsáveis demonstrar o nexo causal entre os recursos repassados e a execução das despesas com recursos do Convênio.

9. Registra, outrossim, que em seu exame de mérito a Unidade Técnica frisou que restou comprovado que as despesas pagas estão correlacionadas com o cumprimento do objeto conveniado, não tendo sido constatados indícios de locupletamento por parte dos gestores. Rememora que a jurisprudência do TCU é no sentido de que, embora seja considerada irregularidade grave a aplicação de recursos do convênio fora do prazo de vigência, devem ser analisadas as circunstâncias de cada caso concreto. Percebe, diante das especificidades do caso que caberia a aplicação de penalidade, pois a aplicação de recursos públicos fora da vigência do convênio constitui irregularidade grave.

10. Destaca que a proposta da Unidade Técnica foi no sentido de julgar irregulares as contas, com aplicação da multa do art. 58 e afastamento do débito. O Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), representado pelo Procurador Sérgio Caribé, concordou com as análises efetuadas, só ressaltando que a multa do artigo 58 deveria ser aplicada com base no inciso II. Como visto, o Relator só se pronunciou de forma contrária em relação ao débito, o que levou a uma mudança na fundamentação legal da multa, que passou a ser a do artigo 57 da LO/TCU.

11. Com relação aos fundamentos usados para a condenação em débito, a Serur rememora que o Município de Peixe/TO, representado pela recorrente como prefeita, reconheceu expressamente a dívida com o Ministério do Turismo, tendo firmando em 9/4/2014, Termo de Parcelamento de Débito com o MTur (peça 1, p. 145-146), em nome do Município. A Serur chama a atenção para o fato de que o Termo de Parcelamento equivale a negócio jurídico (acessório ao convênio), inclusive com eficácia autônoma de título executivo extrajudicial, em que o Município figura como devedor. Traz os seguintes precedentes da Justiça Federal que trataram de situações análogas: TRF-1ª Região. AC 0001284-64.2018.4.01.4004, Desembargador Federal NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 28/06/2019; TRF-5ª Região. PROC.: 08001358420134058200, APELREEX -

Apelação/Reexame Necessário, Desembargador Federal CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA (CONVOCADO), 2ª Turma, Julgamento: 05/04/2018.

12. A Serur repisa que o Termo de Parcelamento de Débito foi proposto e firmado pela recorrente na qualidade de representante do ente municipal, colocando o Município na qualidade de devedor da União. Destaca que na comunicação dirigida ao MTur, a prefeita defendeu a regularidade das despesas executadas, rememorando que o MTur foi responsável pelas impropriedades, em virtude do atraso na liberação dos recursos.

13. Contextualizados os atos, a Serur acentua que “desdobramentos negativos que o Termo e a posterior inadimplência dos pagamentos tenham gerado ao ente municipal desbordam da competência do TCU, pois afeta o patrimônio daquela unidade federativa, mas não torna o Termo inválido juridicamente nem constitui motivo juridicamente consistente para, por si só, condenar a recorrente no âmbito desta Corte.”

14. Registra também que a “União continua com título executivo hábil para executar o Município pelas parcelas remanescentes. E o Município, caso se julgue prejudicado, deve buscar por seus próprios meios a reparação pela ex-gestora. Não por acaso o próprio ente ingressou com ação de improbidade administrativa contra a recorrente, intentando compeli-la a ressarcir a União, o que resultaria na exoneração da obrigação do ente político. Ao apreciar o mérito daquele feito, o d. Juízo de primeiro grau anota o seguinte (peça 76, p. 3-7):

[...] não há hesitações quanto à realização do evento, tendo em vista a farta documentação constante dos autos, inclusive nos arquivos de mídia

[...]

Conclui-se que, efetivamente, a verba foi aplicada de acordo com o plano de trabalho aprovado; a prestação de contas foi prestada; a ré diligenciou em busca de atender às exigências para regularizar as pendências; e a não aceitação da complementação da prestação de contas se deve à interpretação do analista, tendo em vista que, na opinião deste Juízo, os documentos apresentados atestam a utilização dos recursos conforme previsto no convênio.

Há de se levar em conta que, em se tratando de pequenos municípios do País, em sua maioria, faltam servidores qualificados e familiarizados com a diversidade e, muitas vezes, complexas, regras de prestação de contas de verbas recebidas dos mais diversos órgãos federais e/ou estaduais. [Alude a proposta de emenda constitucional aprovada no Senado que, alterando a redação do art. 30 da Constituição, visa flexibilizar as regras de prestação de contas por municípios de menor porte administrativo].

[...]

Uma vez ausentes os indícios mínimos de prática de atos de improbidade administrativa por parte da requerida, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Torno sem efeito a decisão que decretou a indisponibilidade de bens da requerida.”

15. A Unidade Técnica salienta que o Ministério Público Federal juntou-se, posteriormente, ao Município, compondo o polo ativo da relação processual para buscar a condenação da recorrente. A sentença judicial não transitou em julgado, estando pendente no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, diante da apelação interposta pelo município (consulta disponível em <<https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>>, acesso em 18/3/2020).

16. Como na proposta de deliberação que sustentou a decisão recorrida não consta menção à sentença judicial (peça 76), no âmbito da Serur presumiu-se que ela não foi levada em consideração quando da formulação do juízo condenatório. Percebe que o exame dos fatos expostos pelo Magistrado, diante dos documentos que foram acostados ao processo em trâmite na Justiça Federal, inclusive com as acusações oriundas do MPF, alinha-se às análises e conclusões expostas pela Unidade

Técnica de origem, que tiveram a anuência do MP/TCU, no sentido de afastar o débito (peças 72-75). Disso resulta a necessidade de dar provimento ao recurso quanto a esse ponto.

17. A Unidade Técnica, sem desconsiderar que houve atraso na liberação de recursos por parte do Concedente, entende que mesmo diante do pedido de reforma total do acórdão, os argumentos não são suficientes para afastar a irregularidade das contas da recorrente, uma vez que os documentos que constam dos autos mostram irregularidades como: pagamento de despesas fora do prazo de vigência do convênio; não apresentação do contrato de exclusividade dos artistas contratados por inexigibilidade de licitação; utilização indevida da modalidade licitatória de convite para a aquisição de bens e serviços comuns, em desconformidade com as Leis 10.520/2002, a Instrução Normativa-STN 1/1997 e o Termo de Convênio.

18. Em relação aos pressupostos para a aplicação de multa e sua dosimetria, pontua a Serur que diante da proposta no sentido de que haja a elisão total da responsabilidade da recorrente quanto ao débito, o fundamento legal da multa não mais pode ser o constante do art. 57, da Lei 8.443/1992, pois este pressupõe a existência de débito. Propõe, pois, conhecer do Recurso de Reconsideração para dar-lhe provimento parcial, de modo a tornar sem efeito a condenação em débito e a multa imputada com fundamento no art. 57, da Lei 8.443/1992 (itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 3483/2019-TCU-2ª Câmara).

IV

Manifestação do MP/TCU

19. Ao manifestar-se no feito, o Procurador do MP/TCU, Dr. Sergio Ricardo Costa Caribé, expressou entendimento no sentido de que não existem razões para alteração do posicionamento construído, bem como para imputação do débito correspondente à diferença entre o total repassado e os valores parcialmente recolhidos pelo ente federado após a assinatura de Termo de Parcelamento de Débito com o MTur.

20. Destaca que após pesquisa à base jurisprudencial desta Corte de Contas, localizou situações referentes a convênios para os quais houve compromisso de restituição de valores mediante Termo de Parcelamento de Débito, como no caso em análise, as quais mereceram encaminhamentos distintos por este Tribunal. Existem, segundo o Procurador, situações distintas:

- a) nos casos em que o recolhimento foi integral e não remanesceram outras irregularidades, como no TC 029.447/2013-5 e no TC 025.178/2013-0, houve arquivamento dos autos por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, conforme Acórdãos 311/2015-TCU-2ª Câmara e 8.190/2019-TCU-2ª Câmara, respectivamente;
- b) há situações em que, a despeito do recolhimento integral do débito, as contas foram julgadas irregulares, com aplicação de multa aos responsáveis em razão da subsistência de desconformidades com a legislação ou com os termos de convênio, como no TC 003.151/2015-8 e no TC 024.979/2014-7, apreciados por meio dos Acórdãos 892/2018-TCU-2ª Câmara e 9.716/2017-TCU-2ª Câmara, respectivamente;
- c) existência de irregularidades na execução física ou financeira das avenças, restando sem a devida comprovação a correta aplicação dos valores transferidos, casos em que o Tribunal condenou os responsáveis a restituírem o montante repassado, abatendo-se as parcelas devolvidas pelo município signatário do Termo de Parcelamento de Débito.

21. Especificamente quanto ao Convênio 717/2009, mesmo diante do recolhimento parcial do valor pactuado por meio do Termo de Parcelamento de Débito, entende o MP/TCU que diante da comprovação da execução física, do estabelecimento do nexos de causalidade requerido e da inexistência de dano aos cofres da União, não se justifica a manutenção da condenação em débito.

22. No que se refere ao Termo de Parcelamento de Débito, entendeu que a linha defendida pela Serur é coerente no sentido de considerar que a irregularidade quanto à inadimplência parcial pelo município não se encontra na alçada deste Tribunal, cabendo ao MTur adotar as medidas cabíveis para o cumprimento integral do pactuado no instrumento firmado. Assim, dissente apenas quanto à proposta de afastar a multa aplicada à responsável, visto que, na linha da jurisprudência mencionada no item 22 da instrução da unidade instrutiva, é cabível sua manutenção com a alteração do fundamento previsto para a sanção. Manifesta-se, pois, de acordo com a proposta de dar provimento parcial ao recurso para afastar o débito, sugerindo, entretanto, a manutenção da multa, fundando-a no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

IV

Passo a analisar o mérito

23. Estamos diante de um caso peculiar, no qual a própria gestora, reconhecendo o débito para com a União, providenciou a devolução dos recursos durante o período do seu segundo mandato de Prefeita (2013-2016) à frente do Município de Peixe/TO. Os recolhimentos foram feitos em 2014 e 2015, conforme mostra a tabela contida no item 9.2. do Acórdão recorrido.

24. É bom destacar que diante desses recolhimentos, tanto a Unidade Técnica que instruiu originalmente o feito (Secex/TO - peça 72), quanto o MP/TCU (peça 75), já haviam se pronunciado no sentido de que os documentos apresentados poderiam ser considerados suficientes para demonstrar a regularidade da execução financeira da avença, sobretudo diante da inexistência de fraudes ou sobrepreços na execução do ajuste.

25. A falta de nexos causal que constou do ofício citatório também foi afastada. Na ocasião, frisou-se que restaram injustificadas irregularidades/falhas constatadas nos procedimentos licitatórios, incluindo ausência de contrato de exclusividade que justificasse a contratação da atração musical por inexigibilidade de licitação. Seria, pois, o caso de afastamento dos débitos e permanência da irregularidade das contas, com aplicação da multa constante do art. 58 da LO/TCU. Como o Ministro Relator entendeu de forma diferenciada, ao Acórdão ora recorrido foi acrescentada a imputação de débitos.

26. Nesta oportunidade, ao analisar as alegações recursais trazidas à baila pela ex-Prefeita, a Serur ratifica os entendimentos da Secex/TO e do MP/TCU (peças 72 e 75) no sentido de que não cabe imputar débitos a responsável, vez que já houve a devolução aos cofres públicos dos valores outrora transferidos por meio do Convênio 717/2009. Em novo Parecer, o MP/TCU ratifica o entendimento outrora colocado nos presentes autos de que não cabe atribuir débito a responsável, mas só difere no seguinte ponto: enquanto a Serur posiciona-se pelo afastamento do débito e da multa do art. 57 da LO/TCU, o MP/TCU entende que o afastamento do débito deve ser seguido da aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

27. As ocorrências aqui relatadas, apesar de consistirem em irregularidades, são insuficientes para a imputação de débito à responsável, motivo pelo qual anuo à proposta da Unidade Técnica e do MP/TCU de afastá-lo. Em relação à multa, certo é que em não mais existindo débito nesta TCE que possa ser atribuído a ex-Prefeita, também não é mais cabível a aplicação da multa prevista no art. 57 da LO/TCU.

28. Por outro lado, como não foram trazidas aos autos justificativas aceitáveis para as irregularidades remanescentes, cabe manter o juízo de mérito pela irregularidade das contas, desta feita com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da LO/TCU conforme propõe o MP/TCU. Em relação a dosimetria da penalidade pecuniária, cabe reduzir o valor da multa para patamares mais pedagógicos, vez que o objetivo final da avença foi atingido. Cabe, pois, dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração para afastar o débito e imputar a multa prevista no art. 58, inciso II da LO/TCU.

29. Entendo oportuno, ainda, destacar que o fato de a ex-Gestora ter feito as devoluções com recursos da Municipalidade está sendo tratado em processo judicial (Apelação Cível 0000337-23.2017.4.01.4302), no qual o Município de Peixe/TO a acusa de improbidade administrativa e dano ao erário. Os autos encontram-se no Gabinete da Desembargadora Federal Mônica Sifuentes conclusos para
Decisão desde 6/4/2020
(<<https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.sram?ca=df7aee391d493d4b4b334632e70bbeed99009654a1964999>>. Acesso em 29 jun. 2020).

30. Em sendo assim, com referência ao Termo de Parcelamento de Débito, proposto e firmado pela recorrente na qualidade de representante do ente municipal e que colocou o Município de Peixe/TO na qualidade de devedor da União, expresse minha concordância com a Serur no sentido de que foge da esfera de competência do TCU tratar de possíveis desdobramentos negativos decorrentes da inadimplência dos pagamentos por parte do Município, vez que afeta o patrimônio da unidade federativa, mas não torna o Termo, aqui mencionado, inválido juridicamente, tampouco constitui motivo consistente para, por si só, condenar a recorrente no âmbito desta Corte, vez que a União continua com título executivo hábil para executar o Município pelas parcelas remanescentes.

31. Diante das considerações aqui alinhadas, Voto por que esta Segunda Câmara adote a proposta de Acórdão que ora submeto à apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de julho de 2020.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator